

18- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO - PARTES: Procuradoria Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de Quixeré. **DO OBJETO:** Constitui objeto deste Termo a prorrogação do prazo de vigência do Convênio ora aditado para 30.04.2007, a partir de 01.01.2007 (processo nº 25125/2006-1) .**DA RATIFICAÇÃO** – Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do convênio original. **DATA DAS ASSINATURAS:** 29/12/2006 – Manuel Lima Soares Filho -Procurador-Geral de Justiça; Raimundo Nonato Guimarães Maia -Prefeito Municipal **TESTEMUNHAS:** 1. Teresa Jacqueline de Mesquita Ciríaco 2. Márcia Mendonça Guedes Alcofora Lima

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE E A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, PARA OS FINS QUE NELE SE DECLARA.

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, CNPJ n.º 06.928.790/0001-56, com sede em Fortaleza – Ce, à Rua Assunção, 1.100 denominada simplesmente **PGJ**, neste ato representada pela **Exma. Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Dra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**, de um lado, e do outro a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, inscrita no CGC sob nº 07.533.656/0001-19, situada à Av. Doca Paraíba, 282 no município de São Gonçalo do Amarante, denominada simplesmente **PREFEITURA**, representada neste ato, pelo **Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Raimundo Nonato da Silva Neto**, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Convênio publicado no Diário de Justiça de 24.04.2002, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo a prorrogação do prazo de vigência do Convênio ora aditado para 31.12.2002, visando à conclusão da obra de construção da residência do Promotor de Justiça de São Gonçalo do Amarante.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e Condições do Convênio original.

E, por estarem assim as partes interessadas devidamente ajustadas, lavrou-se o presente Termo Aditivo em três (03) vias de igual teor e para o mesmo fim, que será assinado pelos convenentes, pelo Promotor de Justiça da Comarca e pelas Testemunhas.

Fortaleza (CE), 23 de Julho de 2002

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO
Procuradora-Geral de Justiça
Prefeito Municipal

JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Promotor de Justiça

TESTEMUNHAS: 1. _____

2. _____

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO - PARTES: Procuradoria Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante. **DO OBJETO:** Constitui objeto deste Termo a

prorrogação do prazo de vigência do Convênio ora aditado para 31.12.2002, visando à conclusão da obra de construção da residência oficial do Promotor de Justiça de São Gonçalo do Amarante. **DA RATIFICAÇÃO:** Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições do convênio original. **DATA DAS ASSINATURAS:** 23 de Julho de 2002 – Maria do Perpétuo Socorro França Pinto-Procuradora-Geral de Justiça; Raimundo Nonato da Silva Neto-Prefeito Municipal; José Ribeiro dos Santos Filho-Promotor de Justiça **TESTEMUNHAS:** 1.Teresa Jacqueline de Mesquita Ciríaco; 2. Maria Lindaura Rabelo Bezerra .

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE E A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, PARA OS FINS QUE NELE SE DECLARA.

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, CNPJ n.º 06.928.790/0001-56, com sede em Fortaleza – Ce, à Rua Assunção, 1.100 denominada simplesmente **PGJ**, neste ato representada pela **Exma. Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Dra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**, de um lado, e do outro a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, inscrita no CGC sob nº 07.533.656/0001-19, situada à Av. Doca Paraíba, 282 no município de São Gonçalo do Amarante, denominada simplesmente **PREFEITURA**, representada neste ato, pelo **Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Raimundo Nonato da Silva Neto**, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Convênio publicado no Diário de Justiça de 24.04.2002, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo a prorrogação do prazo de vigência do Convênio ora aditado para 31.03.2003, visando à conclusão da obra de construção da residência do Promotor de Justiça de São Gonçalo do Amarante.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e Condições do Convênio original.

E, por estarem assim as partes interessadas devidamente ajustadas, lavrou-se o presente Termo Aditivo em três (03) vias de igual teor e para o mesmo fim, que será assinado pelos convenentes, pelo Promotor de Justiça da Comarca e pelas Testemunhas.

Fortaleza (CE), 31 de Dezembro de 2002

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO
Procuradora-Geral de Justiça
Prefeito Municipal

JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Promotor de Justiça

TESTEMUNHAS: 1. _____

2. _____

PROVIMENTO Nº 008/2007

Regulamenta pedido de remoção de servidores do quadro permanente do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O DOUTOR MANUEL LIMA SOARES FILHO, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 10, VI, da Lei nº 8.625/93 c/c art.

45, inciso I, alínea 49, da Lei nº 10.675, de 08 de julho de 1982 Código do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará (Lei 9.826, de 14 de maio de 1974), em seu artigo 37, prevê a possibilidade de remoção dos servidores públicos do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que os servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, por remissão do art.39, da Lei 12.482, de 31 de julho de 1995, estão sujeitos ao regime de direito público administrativo instituído pela Lei 9.826/74 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará é dividida por entrâncias;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é reconhecida a autonomia administrativa (art.127, § 2º, da CF/88 c/c as disposições do art.3º, da Lei 8.625/93), podendo o Procurador-Geral de Justiça praticar atos próprios de gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação ante os inúmeros pedidos de remoção e relocação formulados;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer critérios racionais prévios e objetivos, visando à preservação dos princípios da igualdade e da moralidade administrativa;

RESOLVE editar o seguinte provimento:

Art. 1º. A remoção dos servidores do quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará observará o disposto neste Provimento.

Art. 2º. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
Parágrafo único. São as seguintes as hipóteses de remoção:
I – de ofício, no interesse da Administração;
II – a pedido do servidor;
III – por permuta; e
IV – por concurso, a critério da Administração.

Art. 3º. A remoção de ofício é o deslocamento do servidor no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, no interesse do serviço, devidamente justificado pela Administração.
§ 1º. A remoção em razão da designação ou nomeação para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão será efetuada de ofício.
§ 2º. É defeso à Administração valer-se da remoção como pena disciplinar.

Art. 4º. A remoção a pedido é o deslocamento do servidor no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, subordinando-se ao interesse público e à conveniência administrativa.
§ 1º. A comprovação do interesse público far-se-á por meio de ofício do Promotor de Justiça da comarca de lotação do servidor, ou do superior hierárquico imediato a que se subordina o servidor, declarando ausência de prejuízo ao serviço público e de ofício do membro do Ministério Público ou responsável administrativo da comarca ou unidade pretendida, declarando a existência de vaga.
§ 2º. A remoção a pedido de servidor que estiver respondendo a sindicância ficará suspensa até a conclusão dessa.

Art. 5º. A remoção a pedido, para outra localidade, será concedida independentemente da conveniência da Administração:
I – para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
II – por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Art. 6º. A remoção por permuta ocorrerá entre dois servidores do quadro permanente do Ministério Público do Estado do Ceará, ocupantes de mesmo cargo e igual entrância, a critério da Administração.
§ 1º. O pedido de permuta deverá ser assinado conjuntamente pelos servidores interessados.
§ 2º. Não poderá solicitar permuta o servidor cuja lotação tenha caráter

provisório.

Art. 7º. Antes da nomeação de novos servidores concursados, a Diretoria de Recursos Humanos proporá ao Procurador-Geral de Justiça a abertura de concurso de remoção.

§ 1º. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça decidir sobre a conveniência e oportunidade de abrir processo seletivo para remoção, determinando à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à divulgação o respectivo edital de convocação, que concederá aos interessados o prazo de três dias úteis para inscrição.

§ 2º. O edital do concurso de remoção será publicado na página da *Intranet* e *Internet* da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

§ 3º. No edital de convocação, deverá constar a relação de todas as possíveis unidades de lotação (Promotorias de Justiça e demais órgãos integrantes do Ministério Público), bem como o indicativo das vagas existentes.

§ 4º. A inscrição no concurso de remoção será feita mediante preenchimento de formulário próprio, com indicação, por ordem de preferência, das unidades ou localidades pretendidas, até o limite de três opções.

§ 5º. As informações constantes do formulário de inscrição serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato e sua inveracidade acarretará as cominações legais pertinentes.

§ 6º. A pedido do candidato, a inscrição poderá ser alterada ou desconsiderada, desde que o respectivo requerimento seja formulado por escrito e entregue até o último dia do prazo de inscrição.

§ 7º. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o candidato inscrito no concurso de remoção não poderá manifestar sua desistência na participação do certame nem solicitar exclusão, inclusão ou alteração na ordem de preferência com relação às opções de unidades ou localidades indicadas.

§ 8º. Fica vedada a participação de servidor removido em virtude de remoção a pedido, por permuta ou por concurso nos últimos 02 (dois) anos.

Art. 8º. Poderão participar de concurso de remoção todos os servidores ocupantes de cargo efetivo, em exercício na data de publicação do respectivo edital de convocação, inclusive os que estiverem cumprindo estágio probatório, para as vagas anunciadas, desde que não implique mudança de cargo ou de entrância.
Parágrafo único. Para os servidores que se encontrarem em gozo de licença sem remuneração, a participação em concurso de remoção ficará condicionada à interrupção da licença até o último dia do prazo para a inscrição no concurso, ressalvado o caso de licença fundamentada no § 3º do art. 99 da Lei nº 9.826/74.

Art. 9º. Os candidatos inscritos no concurso de remoção serão classificados segundo os seguintes critérios:
I – maior tempo de efetivo exercício no Ministério Público do Estado do Ceará;
II – maior tempo de efetivo exercício no serviço público estadual;
III – maior tempo no serviço público;
IV – maior idade;
V – maior número de filhos;
VI – casado ou em união estável.

§ 1º. O tempo de serviço será apurado em dias e somente será considerado quando previamente averbado na Diretoria de Recursos Humanos da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará até a data anterior à da publicação do edital de convocação para o processo seletivo.

§ 2º. Se a averbação não tiver sido efetivada por demora a que a própria administração da PGJ/CE deu causa, o tempo de serviço não averbado será computado para efeito do concurso de remoção, desde que, sendo este o caso, o servidor comprove haver protocolado, com antecedência mínima de quinze dias, o pedido devidamente instruído com a certidão emitida pelo órgão competente, e, ainda, que não haja controvérsia quanto à possibilidade de averbação e ao tempo a ser averbado.

Art. 10º. As vagas oferecidas no concurso de remoção serão preenchidas conforme a ordem de classificação dos candidatos, observada a ordem de preferência das unidades ou localidades indicadas na forma do § 4º do art. 7º.

Art. 11. A classificação será divulgada, na forma determinada pelo edital, no prazo de até dez dias, contados do término das inscrições.
§ 1º. Os interessados terão o prazo de três dias, a contar da data de divulgação da classificação, para apresentar pedido de reconsideração, dirigido ao Procurador Geral de Justiça.

§ 2º. Os pedidos de reconsideração e os recursos deverão ser instruídos com a indicação dos itens a serem retificados, justificativa pormenorizada acerca do fundamento da impugnação e documentação comprobatória de todas as alegações.

§ 4º. Interposto pedido de reconsideração ou recurso, a Diretoria de Recursos Humanos intimará os demais interessados, por meio de publicação na *Intranet* e *Internet* da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, para que, no prazo de três dias, apresentem alegações.

§ 5º. Os pedidos de reconsideração e os recursos serão decididos no prazo de dez dias, contados da data de conclusão à autoridade competente.

§ 6º. As decisões sobre os pedidos de reconsideração e os recursos serão publicadas na *Intranet* e *Internet* da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 12. Decididos os recursos, ou decorrido o prazo mencionado nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, sem interposição de reconsideração e/ou recurso, a classificação final dos candidatos será homologada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e publicada na página da *Intranet* e *Internet*.

Art. 13. O deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo quadro, sem mudança de sede é uma das formas de remoção, designada de relotação.

Parágrafo único. À relotação aplica-se, no que couber, os requisitos deste Provimento.

Art. 14. Após a publicação do concurso de remoção até sua homologação, as vagas disponibilizadas no edital não serão objeto de remoção a pedido ou por permuta.

Art. 15. Não havendo interessados nas vagas ofertadas, as mesmas serão automaticamente disponibilizadas para novas nomeações de servidores concursados.

Art. 16. O pedido de remoção devidamente instruído será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que o encaminhará à Diretoria de Recursos Humanos para exame e parecer conclusivo.

Art. 17. O servidor removido de ofício terá o prazo de 30 dias e o servidor removido a pedido, por permuta ou concurso de remoção, de 10 dias para entrar em exercício na nova sede, contados a partir da publicação da respectiva Portaria de remoção, incluído nesses prazos o tempo necessário ao seu deslocamento.

§ 1º. Na hipótese de encontrar-se legalmente afastado, o prazo de que trata este artigo será contado a partir do término do afastamento.

§ 2º. O servidor removido a pedido, por permuta ou concurso de remoção, poderá solicitar a ampliação do prazo a que se refere o *caput* para até 30 dias, expondo as razões de seu pedido, cujo deferimento ficará a critério da Administração.

Art. 18. Na remoção a pedido, por permuta ou concurso de remoção, as despesas decorrentes da mudança de sede correrão por conta do servidor.

Art. 19. O servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar não será removido até a conclusão do processo.

Art. 20. A remoção de servidores, em qualquer caso, somente poderá ocorrer dentro das unidades integrantes do Ministério Público do Estado do Ceará respeitada a igualdade de entrâncias.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 22. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de março de 2007.

MANUEL LIMA SOARES FILHO
Procurador-Geral de Justiça

19 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Ceará

Edital da Secretaria-Prazo: 05 dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereu Inscrição no Quadro de Estagiários, as acadêmicas **CRISTINA PAULA DE LIMA, NAÍRA LÍCIA DUMONT PASSOS RIBEIRO LOPES, ANA KÁTIA BARBOSA TORRES, CATARINA ALBUQUERQUE PERES** e **MARIA LIGIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**. O presente aviso é feito com prazo de (05) dias úteis. Fortaleza, 20 de março de 2007.

Croaci Aguiar
DIRETOR - SECRETÁRIO GERAL DA OAB/CE

20 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

- Des. HUGUETTE BRAQUEHAIS - Presidente
- Des. MARIA CELESTE THOMAZ DE ARAGÃO - Vice-Presidente
- Dra. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA – Juíza de Direito
- Dr. AUGUSTINO LIMA CHAVES - Juiz Federal
- Dr. ANASTÁCIO JORGE MATOS SOUSA MARINHO – Jurista
- Dr. TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA – Jurista
- Dr. FRANCISCO SALES NETO – Juiz de Direito
- Dr. OSCAR COSTA FILHO - Procurador Regional Eleitoral
- Dr. JOAQUIM BOAVENTURA FURTADO BONFIM – Secretário

JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZO ELEITORAL DA 3ª ZONA DE FORTALEZA – CE

Proc. nº 004/2006-3ªZE – Representados: Nelba Aparecida Arrais Maia Fortaleza e Walter Lima Frota Cavalcante. Sentença “... Diante, pois, do mais que dos autos consta e da motivação acima exposta, dos princípios morais e de direito aplicáveis à espécie, julgo por sentença, para que surta seus legais efeitos, improcedente a denúncia ofertada contra NELBA APARECIDA ARRAIS MAIA FORTALEZA e WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE (fls. 02/06), todos qualificados nos autos, e por consequência, os ABSOLVO da imputação que lhes foi dirigida, o que faço com esteio no art. 358, I, do Código Eleitoral e art. 386, VI, do Código de Processo Penal”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza(CE), 20 de março de 2007.

Francisco Bezerra Cavalcante
Juiz Eleitoral da 3ª Zona – CE

DECISÃO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 11128- CLASSE 17

ORIGEM: Morrinhos – CE (44ª Zona Eleitoral - Santana do Acaraú)

RELATORA: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira

PROMOVENTE: Ministério Público Eleitoral

INTERESSADA: Maria Luciene de Moraes, servidora Municipal.

ADVOGADO: Tibério de Melo Cavalcante

INTERESSADO: Airton Bruno Rocha Júnior, Prefeito Municipal.

Nos autos do processo acima mencionado, foi exarada a seguinte decisão: “Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crime de coação por servidor público (art. 300, do Código Eleitoral), ante requisição do Ministério Público Eleitoral.